

Os ato do testemunho: as experiência narrativas sobre o ato de testemunhar os testemunhos.

**Rômulo Gubert de Mello Brum¹
Natália Centeno Rodrigues²**

Resumo

O ato de testemunhar apresenta um potencial muito rico em si, é uma ação que pode desencadear libertação, seja de cunho individual e/ou coletivo. Esse ato possibilita a sensibilização de pessoas que não tiveram experiência com o evento traumático narrado. Por isso que falamos que o ato de testemunhar o testemunho exerce uma potência multiplicadora. Falamos isso na medida de quem testemunha um testemunho e se sente tocado por ele, torna-se agente multiplicador dessa outra história, propicia que esse rastro histórico siga reverberando. Utilizando-se dessa potência multiplicadora desenvolvemos oficinas destinadas a um público misto, composto desde estudantes universitário até por professores da rede de educação básica. Realizamos oficinas onde partimos dos testemunhos para dimensionar as vivências e as experiências sofridas durante as ditaduras de segurança nacional que assolaram a América Latina durante as décadas de 60, 70 e 80 do último século. O presente trabalho se propõe a realizar uma imbricação entre o viés teórico e o prático. Dialogaremos sobre o ato de testemunhar e o modo como abordar os testemunhos concedidos, com a experiência práticas daqueles que desenvolveram as oficinas e participaram das mesma ocupando diversos papéis, trata-se de um relato de experiência sobre a potência do ato de testemunhar.

¹ Graduando em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande (FURG). Bolsista de FURG/EPEC. Integrante da Linha de Pesquisa Justiça de Transição no Brasil e os processos latino-americanos no pós-ditatoriais do Grupo Transdisciplinar de Pesquisa Jurídica (FURG). Currículo completo: http://lattes.cnpq.br/1481506814786263E-mail:romulo_gmb2007@hotmail.com

² Bacharela em História e em Direito pela FURG. Mestranda em Direito e Justiça Social na mesma instituição. Bolsista CAPES. Licencianda em História (FURG). Pesquisadora da Linha de Pesquisa Justiça de Transição no Brasil e os processos latino-americanos no pós-ditatoriais do Grupo Transdisciplinar de Pesquisa Jurídica. Currículo completo: <http://lattes.cnpq.br/0821384173644618E-mail:naticenteno@gmail.com>

Os ato do testemunho: as experiência narrativas sobre o ato de testemunhar os testemunhos.

Considerações iniciais:

O terrorismo de Estado implementado pela Ditadura civil-militar brasileira, alicerçou-se na Doutrina de Segurança Nacional. As práticas terroristas marcaram as vivências de inúmeros cidadãos brasileiros e durante algumas décadas tais vivências ficaram restrita ao âmbito familiar e aos grupos de apoio por eles estabelecidos. Após quatro décadas da decretação do golpe contra-insurgente que resultou em uma ditadura, notamos que iniciativas (públicas e privadas) para recontar essa passagem da história brasileira vem sendo articuladas e colocadas em práticas.

O Estado brasileiro durante muito tempo negou o cometimento de violações de direitos de seus cidadãos, mas hoje em dia a postura pública de nosso governo é o reconhecimento de que inúmeras violações foram praticadas pelos agentes estatais. Tal reconhecimento nos possibilita dizer que há em nosso país a responsabilização abstrata pelas violações de direitos praticada. Essa responsabilização permite que os vitimados pelo ditadura civil-militar. Nesse tocante, a busca pela responsabilização penal dos agentes violadores, ainda é uma pauta inalcançada no cenário brasileiro. Pois ao realizar a nossa transição os gestores públicos realizaram a separação dos binômios fundamentais para a transição, separamos à memória e à justiça.

A separação dos binômios e o percurso transicional brasileiro:

O viés da memória conseguimos a longa penas avançar nos últimos anos e constituímos espaços estatais destinados a repassar a história a contrapelo, espaços que objetivam preencher as lacunas históricas com a versão daqueles que por muito tempo foram silenciados. Se recompõe o viés crítico dessa memória, onde cabem várias versões sobre a mesma história, onde as experiências individuais são valorizadas, não só vozes, a alteridade como elemento conectador de humanidade é no que essas experiências se alicerçam.

No âmbito da justiça, ainda não conseguimos avançar significativamente, pois a Lei de Anistia (Lei 6.883 de 28 de agosto de 1979) se constituiu como um impeditivo jurídico para a responsabilização penal dos agentes perpetradores. A revisão da referida legislação já foi questionada judicialmente por inúmeras ações que visam a responsabilização utilizando o direito internacional como fundamento para tal questionamentos, a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) também questionou quando interpôs a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) número 153 junto ao Supremo Tribunal Federal (STF), a referida ação visava questionar a interpretação judicial sobre uma obscuridade legal contido no parágrafo 1º do artigo 1º da referida lei.

A referida ADPF foi julgada improcedente pela maioria dos ministros do Supremo, sobre argumentos que legitimavam a manutenção da não responsabilização criminal dos agentes estatais que praticaram violação de direitos humanos, negligenciando a vasta quantia de jurisprudências internacionais sobre o assunto. Além disso, o STF como um todo não realizou o Controle de Convencionalidade (Gomes e Mazzuoli, 2011, 93) e descumpriu as obrigações internacionais assumidas com o Sistema Interamericano de Direitos Humanos (Genro, 2011, 62) sistema esse que sinalizou a invalidade das leis que concedem autoanistias, pois “são leis que perpetuam

a impunidade, propiciam uma injustiça continuada” (Piovesan, 2011, 76). Poucos meses após o julgamento da ADPF 153 a Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) julgou o Caso Gomes Lund e outros VS Brasil, vulgarmente conhecido como o Caso Guerrilha do Araguaia. O disposto da sentença proferida pela CIDH, houve a condenação do Estado brasileiro, por violação de direitos humanos e pelos crimes cometidos na Guerrilha do Araguaia, e estabeleceu a carência de efeitos jurídicos quando se tratar de grave violação aos direitos humanos, o posicionamento firmado pela CIDH é cristalina ao limitar o alcance da “declaração de invalidade da Anistia” (Weichert, 2011, 230). Nesse julgado a CIDH realizou o referido controle sobre a Lei de Anistia brasileira e constatou que essa está em desconformidade com o entendimento cunhado pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos, do qual o Brasil voluntariamente tornou-se membro.

Visando o cumprimento dos pontos da sentença do Caso Gomes Lund e outros VS Brasil, foi interposta junto ao STF outra ADPF. A ADPF 320, corre apensada a ADPF 153, foi interposta pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) busca reconhecer a validade e o efeito vinculante da decisão da CIDH, que em novembro de 2010 condenou o Brasil, a tomar providências sobre as violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura. Na ADPF 320 o PSOL requereu a declaração de inaplicabilidade da Lei de Anistia (Lei 6.883 de 1979) para as graves violações de direitos humanos, sejam eles cometidos por agentes públicos, militares ou civis, contra pessoas que de modo efetivo ou suposto, praticaram crimes políticos. Solicitou a suspensão da aplicação da lei para os autores de crimes continuadas ou permanentes, tendo em vista que os efeitos desse diploma legal expiraram em 15 de agosto de 1979, alguns dias antes de sua promulgação, esses foram os pedidos da ADPF 320, que segue tramitando junto ao STF assim como os Embargos de Declaração da ADPF 153.

Nesse tocante, vimos que a Lei de Anistia segue vigendo em nosso ordenamento jurídico e seus efeitos seguem presentes em nossa sociedade, na medida em que não conseguimos responsabilizar penalmente os agentes que abarcados pelo manto estatal cometeram violação aos direitos humanos. É notável que existem tensionamentos que visam restringir a aplicação e outros solicitam a exclusão da referida lei do mundo jurídico. Essas tensões visam a efetivação do direito à justiça, como um direito transicional básico sem o qual não podemos efetivar uma sociedade que possua consciência da importância dos valores democráticos.

Do outro lado do binômio, temos inúmeras ações que visam efetivar o direito à memória demonstrando que esse é peça fundamental na reconstrução dos fatos ocorridos em nosso passado traumático recente. Dentre as ações mais importantes destacamos as que possuem cunho simbólico e reparatório, destacamos as seguintes iniciativas: a criação da Comissão de Anistia, em 2001, junto ao Ministério da Justiça; no ano seguinte houve a regulamentação legal para a concessão de Anistia Política, pela Lei 10.559; a criação do Projeto Caravanas de Anistia, em 2007 vinculado à Comissão de Anistia; a implementação da Comissão Nacional da Verdade (CNV), em novembro de 2011 pela Lei 12.528; a modificação na forma de acesso a documentações de órgãos públicos realizada pelo dispositivo legal Lei 12.527, de 18 de novembro de 2011; a criação do Projeto que visava a reparação psíquica, o Clínicas do Testemunho, vinculado a Comissão de Anistia, em outubro de 2012; a publicização do Relatório Final da CNV, em 10 de dezembro de 2014. Realizamos um breve apanhado dos espaços institucionais criados pelo governo brasileiro com o intuito de recuperação da memória histórica, visava também reparar os afetados e recontar essas histórias.

Além dos espaços criados pelos governo federal possuímos iniciativas dos ente estaduais, que visavam a promoção da verdade e memória, como ferramentas iniciais

para que futuramente possamos buscar justiça. Constituindo por parte dos estados espaços de memória e da fala para aqueles que foram afetados pelo Estado brasileiro. Nesse tocante, na busca por verdade, memória e justiça destacamos a atuação da sociedade civil que se organizou e criou comitês, organizações para atuarem e até mesmo colaborarem com os entes estatais que estavam empenhados em esclarecer sobre as violações de direito.

Esse paradigma de escuta pública, mediante o reconhecimento estatal pelos crimes praticados por seus agentes, é instaurado em 2007 com a criação do Projeto itinerante Caravanas da Anistia. Os julgamentos relativos a concessão de Anistia constitucional passaram a ocorrer de forma publicizada, ou seja, ocorreram julgamentos públicos do processos. Esse formato de projeto itinerante já percorreu quase todos os estados brasileiros, e tornou-se um procedimento aberto onde toda a comunidade é convidada a participar, pois possui um procedimento simplificado, direcionado a compreensão de pessoas que não possuem o conhecimento técnico do direito. O julgamento público ocorre da seguinte, em uma sessão pública onde serão apreciados os pedidos de Anistia política daqueles que foram vítimas de perseguição política. O procedimento das Caravanas era diferenciado pois, possibilitava a interseção entre os vitimados e seus familiares com o restante dos brasileiros, que não tiveram contato com a face mais perversa da ditadura. No fim de cada apreciação, é ofertado aquele cidadão que foi declarado anistiado, ou seu familiar que ingressou com o pedido de reparação, um espaço para enunciar algo sobre o ocorrido. Essa oferta de escuta pública ocorre na perspectiva de constituir um espaço de escuta as vivências traumáticas cometidas em nome e por agentes do Estado brasileiro. Ao final do procedimento, o representante estatal, normalmente o presidente da Comissão de Anistia se dirige aos familiares e ao próprio anistiado e pede perdão pelos crimes cometidos pelos agentes estatais contra o anistiado político. Esse espaço de escuta é primeiro espaço público destinado a fala, ao testemunho dos perseguidos políticos, cabe ressaltar que durante os oito de atuação do Projeto Caravanas de Anistia ocorreram 90 (noventa) edições e que durante os quatorze anos de atuação da Comissão de Anistia mais de 43 (quarenta e três) mil pessoas receberam Anistia política, com ou sem reparação financeira. Cabe destacar que o mesmo dispositivo que regulamenta a declaração de anistiado político, estabelece os parâmetros de concessão de reparação pecuniária.

A Caravana de Anistia é um espaço destinado aos testemunhos e possibilita a livre expressão das violências estatais ocorridas. Destacamos que o processo de testemunho é marcado pelo processo de escuta, deve ser norteado pela perspectiva do cuidado que no viés psicológico é norteado pela reparação psíquica dos que foram vitimados pelo poder estatal.

Esse espaço de fala, de narrativa pública serve como um espaço de construção de elos intergeracionais, pois esses testemunhos de diversas formas foram publicizados e assim possibilitaram o diálogo entre as gerações, a que viveu a experiência repressiva e a que cresceu e sempre viveu em uma democracia. O diálogo intergeracional é uma ferramenta importante para o processo de reparação social, de compreensão do que foi a vivência daqueles que construíram os alicerces para a experiência democrática que vivenciamos hoje.

Um outro paradigma foi instaurado no ano de 2013 quando o Projeto Clínicas do Testemunho foi criado para realizar a reparação psicológica, nessa perspectiva entraram novas formas de coleta, preparação e acolhimento dos testemunhos. As atuações do Clínicas se dá na perspectiva do cuidado e da atenção direcionada a mente e ao bem estar humano, principalmente dos que foram afetados.

Justiça de Transição e o caso brasileiro:

A Justiça de Transição tem por objetivo investigar as violações dos direitos humanos praticados no passado, ocorridas durante os regimes de exceção – no caso brasileiro, visa apreciar as violações praticadas na ditadura civil-militar. No processo transicional se procura construir formas de abordar esse passado autoritário, visando romper e compreender historicamente o fenômeno ditatorial.

Ademais, se objetiva investigar e apurar as violações ocorridas em cada país para assim fortalecer o regime democrático (agora vigente). Juntamente com a apuração dos abusos realizados, traz para a cena a necessidade de esclarecer o ocorrido, procura reparar as vítimas e a sociedade, preocupa-se em resgatar e preservar a memória, e, além disso, almeja responsabilizar os violadores.

Com a justiça transicional buscamos vislumbrar novos arranjos para uma sociedade que vivenciou as consequências atroz de regime autoritário, pois conforme definição da Organização das Nações Unidas (ONU) entende-se que a Justiça de Transição é um conjunto de mecanismos hábeis para tratar o legado de violência de um regime autoritário.

Sendo seu foco voltado ao direito e as necessidades das vítimas que esse estado de não direito originou, sem sequer esquecer ou deixar silenciar os fatos ocorridos, visa à reparação dessas violações. Visa trazer os fatos ocorridos à tona para que esses possam ser compreendidos, aprendidos por aqueles que não vivenciaram e não tiveram suas vidas impactadas de forma direta, pelos atos ilegítimos do Estado. A aceitação da sociedade e a compreensão por parte da mesma gera um elemento fundamental para uma efetiva transição, que é o seu empoderamento como agente social. O vocábulo transição nos remete a ideia de movimento, de transformação, de modificação, assim concluímos que a justiça de transição busca fazer o novo transparecer sobre o antigo – o entulho autoritário.

Destacamos que cada país pode (e deve) edificar o seu modelo de transição, ou seja, pode elaborar mecanismos que melhor se adaptem às suas necessidades e as suas peculiaridades. Para que possam escolher a melhor forma para enfrentar e (re)formular a sua vivência traumática. As transições, normalmente, se alicerçam em quatro dimensões fundamentais: “a reparação, o fortalecimento da verdade e construção da memória, a regularização da justiça e re-estabelecimento da igualdade perante à lei e a reforma das instituições perpetradoras de violações contra os direitos humanos” (Pires e Torelly, 2010, 184) sendo que cada país estabelece de qual forma irá desenvolver as suas dimensões.

A justiça transicional se compõe desses quatro direitos mencionados, mas ao falarmos dos processos transicionais devemos ter em mente, que cada país possui uma vivência histórica. Logo, a vivência brasileira poderá não ser igual à de outros países, e o contrário também se faz verdade, pois estamos tratando de realidades sócio históricas distintas, e processos que se adequam a essas realidades.

Entretanto, como propomos um olhar compromissado com o *outro* entendemos que o papel fundamental da justiça de transição é realizar o resgate histórico, ou seja, de voltarmos aos fatos ocorridos no passado e resgatar aquele que foi declarado culpado por exercer a resistência, agora é “declarado inocente” (Oliveira, 2012, 242).

Com essa declaração ocorre a ruptura de uma série de significados, que fora atribuído a esse sujeito que teve em seu passado uma marca na sua história. Esse momento de resgate, também é (re)significação, visando esquecer o instante de sua vida que esteve sob o poderio estatal e se encontrava privado de qualquer traço de

humanidade, que estava na condição de “não-ser” (Garapon, 2004, 108). Ao ser resgatado lhe é devolvida a condição de ser humano e de cidadão – a condição de sujeito histórico. Agora através do novo processo de subjetivação lhe é devolvida a condição humana, sendo essa entendida como responsabilidade com o “outro”, como resposta e reconhecimento da alteridade, da diversidade e da multiplicidade de vozes.

A ligação entre teoria e prática, os testemunhos como possibilidade de toque:

Nesse espaço múltiplo e polissêmico surgiu uma série de inquietações e indagações, pois em um momento de revisitação do passado autoritário nacional, qual o papel atribuído ao jurista frente essa série de violações de direitos humanos. Além dessa, outras questões nortearam nossas reflexões e a partir delas nos propomos a pensar de modo uma geração que nasceu e cresceu em um regime democrático consegue compreender as nuances autoritárias que derivam da ditadura, que ainda permanecem na nossa sociedade. Indo além, a necessidade de compreensão sobre esse passado, no qual deveríamos legitimar os atos de resistência que constituem a história de nosso país.

Dessa forma, elaborarmos oficinas que visam demonstrar a importância desse passado, marcado por violações de direitos humanos e buscamos evidenciar o papel legítimo da resistência. E utilizamos os testemunhos como o agente humanizador, ao elaborarmos a metodologia das oficinas mesclamos testemunhos escritos, vídeos, presenciais. Além disso, utilizamos obras fonográficas e filmográficas para retratarmos o período ditatorial e a forma como lidamos com os entulhos da ditadura que segue presente na nossa sociedade.

As oficinas foram pensadas no sentido de articular a vivência traumática dos que exerceram o legítimo direito a resistência e as ações ilegais do Estado brasileiro durante a ditadura. Sempre visando pontuar questões jurídicas significativas de cunho legal.

Além disso, buscamos sempre pontuar bases conceituais para abordarmos as questões relativas a Justiça de transição, os direitos transicionais buscamos evidenciar que os direitos da transição não se restringe ao período de reconstrução democrática e sim, são direitos que consolidarão a experiência democrática desse país. Ou seja, direito são direitos da democracia também.

Visamos sempre enfatizar em nossas abordagens que o principal significado de problematizar o passado recente, é pensarmos de que forma essas pessoas foram afetados pela ação do Estado brasileiro e enfatizarmos a alteridade, o respeito pelas vivências que foram experimentadas naquela situação autoritária. Buscamos sempre legitimar os atos de resistências e focamos na importância de recontarmos a história recente do Brasil, através de vozes que foram silenciadas, anuladas, emudecidas. Por isso, que sempre utilizamos os testemunhos como ferramentas metodológicas.

O papel elencado ao testemunho dentro dessa abordagem é o espaço da voz, de trazer o que foi silenciado para o lugar comum, é o momento de compartilhar, na medida em que, “os testemunhos são o avesso da violência do toque; as narrativas constituem-se em verdadeiros manifestos contra a submissão do corpo, em suas diversas facetas exploratórias. Se o terrorismo de Estado foi capaz de introduzir pactos perversos de medo e cumplicidade, as narrativas do trauma são caminhos viáveis de reconstrução dos vínculos de cidadania, do contrato social. As narrativas destas violências, especialmente as narrativas da tortura, transformam a palavra impedida, silenciada, em linguagem compartilhada, vivida, sentida a partir de outro entorno, rememorada, sentida diferente, mas não ressentida” (Oliveira, 2012, 245).

Inicialmente entendemos que os testemunhos, constituem espaços que rompem com a linearidade histórica, pois atribuem a aqueles que foram excluídos da história oficial, um papel de voz, no qual suas impressões são ouvidas. Ou seja, nos fazem “escovar a história a contrapelo” (Benjamin, 2012, 245) dando espaço de voz aos oprimidos e excluídos de ontem. Atribuem um novo papel aos vitimados de ontem, esses passam a ser protagonistas de sua história. São considerados espaços que exercem um fim terapêutico, para aqueles que a proferem quando sobreviventes das violações do estado terrorista e suas ações e esses ainda aguardam a responsabilização dos agentes que o executaram.

Os testemunhos possibilitam uma multiplicidade de vozes, sendo que só é possível através da singularidade de cada relato de cada escrito, o que temos aqui a primazia da qualidade, da qualidade do indivíduo, estamos falando de uma multiplicidade ética, a multiplicidade do outro. Assim, os testemunhos se constituem como espaços de memória e de afirmação dos direitos humanos, na medida em que esses são conquistados pelos processos de lutas sociais que enfocam a dignidade da pessoa humana, dessa forma situamos aqui a busca por verdade, memória e justiça, como direitos humanos. A memória possibilita que aqueles que não possuíram contato com as atrocidades, através da construção do elo intergeracional, possibilita que se tornem sensíveis à barbárie cotidiano que vivemos – devido ao fato dos entulhos ditatoriais seguirem presentes.

Os testemunhos e os demais materiais utilizados nas oficinas visavam clarificar, esclarecer e conhecer o nosso passado, através deles conseguimos construir elos intergeracionais, são elos que possibilitam a conexão entre as gerações que vivenciaram na pele os horrores do terrorismo de Estado e aqueles que vieram depois. São ferramentas que fortalecem o direito à memória e norteiam a luta pelo direito à justiça. Dessa forma, destacamos que os testemunhos são fortalecedores históricos, pois sem a memória à injustiça cai no esquecimento e tende a se perpetuar. E o ato de testemunhar o testemunho é um agente potencializador capaz de sensibilizar as pessoas que não tiveram contatos com esse passado autoritário que marcou com sangue a história brasileira.

Quando falamos de memória e do direito à memória e a verdade, entendemos a memória como um bloco único e unívoco, e sim, como um processo de construção de uma memória que dialogue com o outro que ainda não relatou sua vivência, sua percepção dos fatos, ou seja, estamos falando de uma memória crítica que rompe com a linearidade histórica. Nessa perspectiva os testemunhos se mostram como espaço de insurgência, como possibilidade de resposta ao passado, e assim dão as respostas históricas, pois “sem a memória a injustiça cai no esquecimento e com ela a vítima sofre uma segunda injustiça, a injustiça do olvido” (Ruiz, 2009, 12).

Os testemunhos são o avesso do ato de silenciar é um momento que possibilita a afirmação histórica daqueles que foram vítimas de uma injustiça, daqueles que foram silenciados. A memória pode fazer justiça aos injustiçados da história no passado.

Considerações finais:

Por fim, utilizamos as oficinas como espaços dialógicos no qual apresentamos a história pela voz dos que foram emudecidos pelo governo autoritário brasileiro. Partimos deles para demonstrarmos o processo transicional brasileiro, de que forma os direitos básicos dos perseguidos políticos e da sociedade foram efetivados. E os que não foram efetivados, qual a perspectiva de efetivação. Os testemunhos possibilitam o

estabelecimento de um laço de humanidade, de identificação com outro que foi vitimado pelo Estado brasileiro. O ato de testemunhar o testemunho, possibilita diversas formas de nos aproximarmos de experiências traumáticas que dificilmente teríamos contato se não fosse esse momento transicional.

Os testemunhos são agentes potencializadores para a construção de elos intergeracionais, logo utilizamos os compreendemos como elementos fundamentais para a reconstrução das versões históricas e sinalizamos que os testemunhos devolvem vozes e recolocam os envolvidos na condição de sujeitos históricos enunciadoreis, ou seja, sujeitos capazes de conduzir sua vida e decidir sobre ela.

Além disso, as oficinas potencializam o significado social do termo justiça de transição, que visa resignificar o passado histórico e é devolvida a condição humana e sua cidadania, pois a condição humana como responsabilidade, como resposta ao outro homem. Essa revisitação histórica rompe barreiras e faz insurgir novas vozes, novos sujeitos, recupera espaços e reatribui novos papéis aos sujeitos históricos. Nessa emergência eclode o testemunho, daqueles que foram vítimas das mais variadas violações de direito perpetradas pelo Estado torturador brasileiro.

Dessa forma, validamos que a interseção entre o viés teórico e o prático foi importante para possibilitarmos uma experiência nova para os acadêmicos do direito. Uma abordagem distinta do direito, fugindo da perspectiva dogmática e possibilitando o contato, o estranhamento ao se depararem com os testemunhos, onde os perseguidos políticos narram as suas vivências traumáticas. Assim observamos que as palavras proferidas oral ou verbalmente por perseguidos geram uma capacidade de tocar e sensibilizar aqueles que recebiam os testemunhos. Por fim, ficou evidente que o ato de testemunhar o testemunho potencializa a reflexão sobre aquilo que está sendo enunciado, dessa forma avaliamos as oficinas como uma experiência positiva, na medida em que permitiu a reflexão sobre o passado autoritário, através da experiência dos lutadores sociais que buscaram construir a nossa democracia.

Referências Bibliográficas:

- BENJAMIN, Walter. (2012) 1940. "Sobre o conceito de história. Magia e técnica, arte e poética: ensaios sobre literatura e história da cultura." 8 ed. – São Paulo: Brasiliense.
- GARAPON, Antoine. (2004) 2004. "Crimes que não se podem punir nem perdoar: por uma Justiça Internacional" Traduzido por Pedro Henrique. Lisboa: Instituto Piaget.
- GENRO, Luciana. (2011) 2011. Justiça de Transição no Brasil: a lei de anistia e o sistema interamericano de direitos humanos. Trabalho de Conclusão de Curso. São Leopoldo, 2011, p. 62. Disponível em: <http://idejust.files.wordpress.com/2011/12/luciana-krebs-genro.pdf>. Acessado em: dezembro de 2011.
- GOMES, Luiz Flavio. (2011) 2011. Crimes contra a humanidade e a jurisprudência do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. In: GOMES, Luiz Flávio e MAZZUOLI, Valério de Oliveira (orgs.) Crimes da Ditadura Militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de direitos humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai. São Paulo.
- PIOVESAN, Flávia. (2011) 2011. Lei de Anistia, sistema interamericano e o caso brasileiro. In: GOMES, Luiz Flávio e MAZZUOLI, Valerio de Oliveira (orgs.) Crimes da Ditadura Militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de direitos humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai. São Paulo:
- PIRES JÚNIOR, Paulo Abrão e TORELLY, Marcelo Dalmás. (2010) 2010. "As razões da eficácia da Lei de Anistia no Brasil e as alternativas para a verdade e a justiça em relação as graves violações de direitos humanos ocorridas durante a ditadura militar (1964-1985)". Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica. Vol. 8, n.8.
- OLIVEIRA, Roberta Cunha de. (2012) 2012. Do corpo colonizado à linguagem do "avesso" na América Latina: papéis dos testemunhos cartográficos para uma justiça de transição. Roberta Cunha de Oliveira - Porto Alegre.
- RUIZ, Castor M. M. Bartolomé. (2009) 2009. "Introdução". Justiça e memória: para uma crítica ética da violência. São Leopoldo: UNISINOS.
- WEICHERT, Marlon Alberto. (2011) 2011. A sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a obrigação de instituir uma Comissão da Verdade. IN: Crimes da Ditadura Militar: uma análise à luz da jurisprudência atual da Corte Interamericana de direitos humanos: Argentina, Brasil, Chile, Uruguai. São Paulo.